



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302573

Decisão Monocrática nº 9066

Conflito de Competência Cível nº 0010334-25.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Paulínia

Suscitado: MM. Juízo da 3ª Vara Regional de Vila Mimosa da Comarca de Campinas

Órgão Julgador: Câmara Especial

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízos da 1ª Vara da Comarca de Paulínia e da 3ª Vara Regional de Vila Mimosa da Comarca de Campinas, que recusam a competência para o processamento e julgamento da ação de arrolamento e partilha ajuizada por R. M. de O. M. e outros em relação aos bens deixados por N. M. de O. (proc. nº 1000854-45.2025.8.26.0084).

É o relatório.

Conhece-se do conflito, nos termos do artigo 66, inciso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II, do CPC, porquanto ambos os magistrados se declararam incompetentes para julgar a ação.

Cuida-se de ação de arrolamento e partilha ajuizada por R. M. de O. M. e outros em relação aos bens deixados por N. M. de O., demanda que fora distribuída, originalmente, perante a 3ª Vara Regional de Vila Mimosa – Campinas, por se tratar do foro do domicílio de dois dos cinco inventariantes (W. M. P. e G. M. de O. – fls. 01/02 da origem).

Contudo, a magistrada suscitada, sob o argumento de que o último endereço de domicílio do falecido era em Paulínia, determinou o encaminhamento dos autos para o Foro de aludida Comarca (fl. 37 da origem).

Redistribuídos os autos perante a 1ª Vara de Paulínia, o magistrado suscitou o presente incidente com base em entendimento jurisprudencial desta c. Câmara Especial, no sentido de que, nesses casos, a competência é de natureza relativa, portanto, indeclinável de ofício (fls. 01/03).

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Conforme se extrai do processo de origem, a demanda fora ajuizada perante o foro do domicílio de dois dos cinco inventariantes (Foro Regional da Comarca de Campinas - fls. 01/02 dos autos principais).

Na hipótese, a competência é de natureza territorial, portanto, relativa, de modo que não poderia ser declinada de ofício pelo juízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suscitado.

Este entendimento é objeto da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça:

“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

Além disso, a Súmula 71 deste Tribunal de Justiça, que trata da questão da competência relativa nas ações sucessórias, preceitua que:

“A competência para o processamento de inventário ou arrolamento em razão do foro do domicílio do autor da herança é relativa”.

Desse modo, considerando a natureza relativa da demanda, bem como que não houve escolha aleatória do juízo, pois ajuizada a ação em foro de abrangência do domicílio de dois dos cinco inventariantes, acertado o posicionamento do juízo suscitante, uma vez que nada autorizava a redistribuição dos autos, de ofício, como realizada.

Sobre o tema, confira-se precedentes desta Câmara Especial:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. Remessa de ofício para o Juízo do último domicílio da falecida. Impossibilidade. Competência para o processamento de inventário, em razão do foro do domicílio do autor da herança, é relativa. Aplicação da Súmula n.º. 71 do TJSP, e Súmula n.º. 33 do STJ. Declinação de ofício não permitida.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Precedentes. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo Regimental Cível 0045055-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Sulaiman Miguel Neto; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025).

Direito processual civil. Conflito negativo de competência. Ação de arrolamento e partilha de bens. Último domicílio do de cujus. Competência relativa. Competência do juízo suscitado. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência em ação de arrolamento e partilha de bens. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é ou não possível declinar da competência, de ofício, para o foro do último domicílio do de cujus. III. Razões de decidir 3. A competência para o processamento de inventário, em razão do foro do domicílio do autor da herança, é relativa, conforme a Súmula 71 do TJSP e a jurisprudência do STJ, não permitindo declinação de ofício. IV. Dispositivo e tese 4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado. Tese de julgamento: "Não é possível a declinação de competência, de ofício, em inventário, para o foro do último domicílio do autor da herança, por ser essa competência territorial e, portanto, relativa" _____

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 66, II. Jurisprudência relevante citada: Súmula 71 do TJSP; Súmula 33 do STJ. (TJSP; Conflito de competência cível 0006088-83.2025.8.26.0000; Relator (a): Camargo Aranha Filho (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Itapetininga - 2ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de inventário distribuída para a 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca da Capital. Remessa dos autos para a Comarca de Diadema, tendo em vista o último domicílio da falecida. Impossibilidade. Competência territorial, de natureza relativa, indeclinável de ofício. Inteligência da súmula nº 33 do C. STJ e da súmula nº 71 desse E. Tribunal de Justiça. Precedentes. Competência do MM. Juiz de Direito suscitado da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca da Capital. (TJSP; Conflito de competência cível 0036178-45.2023.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (então Pres. da Seção de Direito Privado; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 11/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023).

Ante o exposto, **ACOLHO o presente conflito para declarar competente para conhecer e julgar a ação o I. Juízo de Direito da 3ª Vara Regional de Vila Mimosa da Comarca de Campinas, ora suscitado.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR
Relator